



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720292/2014-86
ACÓRDÃO	2201-012.414 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 01/08/2013

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. INFORMAÇÃO INCORRETA NA GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESA, RAT E TERCEIROS .

A constatação de que empresa não optante pelo SIMPLES informou incorretamente na GFIP o código de optante implica no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias de empresa e RAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. PERCENTUAL COM BASE NA LEI 14.689/2023.

Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, deve ser aplicada a multa qualificada de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Quando não verificada a reincidência, será aplicado o percentual de 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, com base na Lei 14.689/2023.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163. Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA.

O indeferimento de produção de prova testemunhal não causa cerceamento ao direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, por falta de interesse de agir; II) não conhecer em parte do recurso voluntário do contribuinte, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo; na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado em 01/02/2014 por ter declarado indevidamente na GFIP que era optante pelo SIMPLES. Tal incorreção gerou o não recolhimento das contribuições previdenciárias de empresa e GILRAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros).

O presente processo administrativo se refere ao auto de infração Debcad nº 51.045.822-2, no qual foram lançadas somente as contribuições para outras entidades (terceiros).

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, tendo em vista que autoridade fiscal entendeu que o contribuinte praticou uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964.

Entendeu, a autoridade lançadora, que o contribuinte autuado integrava grupo econômico, do qual faziam parte diversas outras empresas coligadas. Assim, foram responsabilizados solidariamente os seguintes contribuintes:

Solidário	CNPJ
MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda	01.807.849/0001-34
ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda	09.599.187/0001-66
GLM Administração e Participação Ltda.	12.264.406/0001-60
CONAPAR Administração e Participação Ltda.	02.978.371/0001-78
ENGEOMEC Engenharia e Obras Eletromecânicas Ltda.	80.331.234/0001-50
Hot Net Sul Eletrotécnica Ltda.	05.287.656/0001-50

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 24/04/2014 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Alegou que os valores das contribuições foram recolhidos;
- Que ocorreram diversas compensações de contribuições retidas, que não foram consideradas pela autoridade fiscal;
- Contesta a aplicação da multa qualificada, na medida que a autoridade fiscal não descreveu as condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que teriam sido praticadas pelo autuado;
- Que não praticou sonegação fiscal, haja vista que não suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária e qualquer acessório com o dolo de prejudicar o erário público;
- Contesta a configuração de grupo econômico, que implicou na atribuição de responsabilidade solidária às empresas citadas.

Foram apresentadas impugnações individuais pelos devedores solidários, contestando o entendimento de que constituiriam grupo econômico com o sujeito passivo principal.

Em 18/12/2014, a Impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS. Diante transcrevo os principais trechos da decisão proferida, através do acórdão nº 07-36.337:

Da indevida informação como optante do Simples

2. Com efeito, não estando a empresa inscrita no Simples, não poderia fazer uso da tributação diferenciada, afastando a contribuição social correspondente. Neste ponto, não há reparo no lançamento fiscal, bastando mera leitura das GFIP

apresentadas pela empresa, nas quais constam a informação de optante (código 2), fato que a levou indevidamente a afastar o tributo aqui em debate.

.....

9. Denota-se que a impugnante em suas GFIP informou retenções e compensações nas competências do período de fevereiro/2011 a agosto de 2013, pretendendo, pelo indicado, em sua defesa, que se proceda a compensação com os créditos ora exigidos, que segundo sua argumentação, reduzia o montante devido. Tal providência, como já manifestado anteriormente neste voto, é conduta expressamente vedada pela legislação, que impede sejam feitas deduções de retenção e compensação, com contribuições para as terceiras entidades.

10. Como dantes discorrido, o sujeito passivo contribuinte informou indevidamente em GFIP, de forma reiterada, ser optante do Simples, quando não o era e, com isso, afastou as contribuições sociais previdenciárias, parte patronal e SAT, e das terceiras entidades.

11. Pretendesse reparar sua conduta indevida e reiterada, deveria, antes do início do procedimento fiscal, proceder a correção das GFIP, retificando-as, informando corretamente sua condição de empresa normal, bem como o código dos recolhimentos das GPS informados como 2003 (referente as empresas do Simples), para o código correto 2100.

Do agravamento da multa de ofício em 150%

20. Consoante já discorrido no presente voto, a autoridade fiscal demonstrou que a Autuada fez uso de informação não verdadeira em GFIP, mediante a declaração de optante pelo SIMPLES NACIONAL, de forma reiterada. Tal comportamento, como disse se amolda perfeitamente ao comando legal previsto nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. Nestes termos, correta a aplicação da multa agravada pela autoridade lançadora.

21. Os fatos apontam que não se trata de mero comportamento caracterizador de inadimplência pura e simples, mas de prática de sonegação, de forma reiterada, visando afastar a contribuição social, não havendo que se falar em nulidade por falta de motivação, como pretendido pela impugnante.

22. No que concerne a citação do art. 73 pela autoridade fiscal, observo, com efeito, que não foi devidamente explicitado a existência do conluio, no entanto, este fato, de forma isolada, não altera a conclusão do comportamento doloso e da sonegação da contribuição social, com a falsidade da informação prestada em GFIP por parte do sujeito passivo..

Das impugnações sobre a caracterização do grupo econômico

30. Em que pese as respeitáveis manifestações das impugnantes, observo que a legislação não atribui responsabilidade em relação as contribuições para as terceiras entidades, não tendo a autoridade fiscal imputado tal responsabilidade,

limitando-se a atribuí-la em face das contribuições sociais previdenciárias, face ao grupo econômico, cujo lançamento fiscal compõe o Processo nº 10920.720287/2014-73, em que toda a matéria foi abordada, inclusive neste consta expressamente, no Termo de Sujeição Passiva Solidária, a imputação sobre este processo e o Auto de Infração correspondente AI DEBCAD nº 51.045.821-1.

31. Feitas estas considerações, entendo desnecessário tratar nestes autos sobre a matéria, uma vez não havendo imputação de responsabilidade solidária no tocante ao lançamento fiscal em debate.

Foram indeferidos os pedidos de prova pericial e testemunhal.

3 -DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/06/2015 foi apresentado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal.
- Reproduz a alegação de que as contribuições foram recolhidas ou compensadas com créditos de retenção;
- Falta de motivação para qualificação da multa de ofício;
- Alega o caráter confiscatório da multa , que não poderia ultrapassar o percentual de 100%;
- A ausência de grupo econômico;
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

4 – DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

As empresas consideradas devedoras solidárias pelas contribuições previdenciárias, lançadas no auto de infração Debcad nº 51.045.821-1 (processo 10920.720287/2014-73), apresentaram recursos individuais, reproduzindo as alegações trazidas nos recursos referentes a este processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Admissibilidade dos Recursos

O devedor principal, Instaladora Guaramirim, foi cientificado da decisão de 1ª instância em 03/07/2015, como atesta o documento de folhas 379. Considerando que o prazo máximo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, era 04/08/2015, o recurso voluntário encontra-se tempestivo, na medida que foi juntado em 09/03/2015, conforme atesta o documento de folhas 235.

Quanto aos recursos apresentados pelos devedores solidários, não podem ser conhecidos, na medida que não foi atribuída responsabilidade solidária a estas empresas no que toca às contribuições para outras entidades (terceiros), de que trata o presente processo. Tal entendimento já foi manifestado na decisão recorrida.

Portanto, não conheço dos recursos apresentados pelas empresas: *MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda*, *ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda*, *GLM Administração e Participação Ltda* e *CONAPAR Administração e Participação Ltd*, tendo em vista a falta de interesse de agir.

Preliminar de cerceamento de defesa.

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de 1ª instância, por considerar que o indeferimento de prova pericial e testemunhal acarretou a violação ao direito amplo defesa.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, nem de produção de prova pericial pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência ou da perícia não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade dos referidos procedimentos, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não estando presentes os elementos que justifiquem a realização de diligência e/ou perícia, não há o que ser falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Quanto à produção de prova testemunhal, entendo ser dispensável ao julgamento da lide, tendo em vista os demais elementos presentes nos autos. Neste caso, caberia ao Recorrente a produção de prova documental como meio de sustentar suas alegações. Portanto

não vejo quaisquer prejuízos no direito de defesa do contribuinte no caso concreto em julgamento.

Diante do exposto, não acato as alegações de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância.

Declaração indevida da opção pelo SIMPLES na GFIP.

Em momento algum a Recorrente contesta o fato de que declarou incorretamente o código de opção pelo SIMPLES na GFIP, que acarretou em confissão de dívida em valor inferior ao devido. Tal fato é comprovado pelos documentos anexados aos autos de folhas 301/1.217.

Apesar da declaração incorreta na GFIP, a Recorrente alega que teria recolhido todas as contribuições devidas. Que a fiscalização não considerou os valores retidos e recolhidos pelas tomadoras de serviços.

Inicialmente, é necessário que se compreenda a natureza da GFIP, como documento de confissão dívida. A partir das informações declaradas, as contribuições devidas são calculadas, ficando o contribuinte sujeito à inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento. Neste contexto, a informação indevida de opção pelo SIMPLES pela Recorrente implicou na redução da contribuição devida calculada na GFIP, e no conseqüente recolhimento pelo sujeito passivo.

Embora a Recorrente alegue o recolhimento das contribuições devidas, a despeito da incorreção das GFIPs, os documentos anexados aos autos não permitem tal conclusão. Vejamos, como já destacado na decisão recorrida, foram anexadas aos autos apenas GPS código 2003 (empresa optante pelo SIMPLES), indicando que, de fato, o contribuinte não recolheu as contribuições patronais.

Quanto à alegação de que a autoridade fiscal não considerou os recolhimentos realizados pelas tomadoras de serviços, não pode prosperar, tendo em vista que o contribuinte não retificou as GFIPs, informando a verdadeira condição de não optante pelo SIMPLES. Neste caso, deveria enviar GFIPs código 150, contendo a informação de remuneração por tomador de serviço, com a respectiva retenção previdenciária. Tal procedimento permitiria o cálculo correto da contribuição a ser recolhida.

Além das omissões narradas anteriormente, foi demonstrado na decisão de 1ª instância que as retenções informadas nas GFIPs apresentavam valores inferiores aos constantes nas GPS anexadas aos autos. Tais fatos não foram rebatidos em sede recurso voluntário.

Portanto, diante das omissões apontadas, e da ausência de novos elementos probatórios aptos a modificar a decisão recorrida, não acato as alegações relacionadas à declaração incorreta na GFIP.

Multa qualificada no percentual de 150%

A Recorrente alega que não foram apontados no auto de infração quais a condutas praticadas configurariam sonegação ou fraude, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964, de maneira a justificar a qualificação da multa de ofício. Em caso de manutenção da multa aplicada, requer a redução para o percentual de 100%.

Da leitura do relatório fiscal (fls. 16/20), verifica-se que a autoridade lançadora não fez uma associação direta da conduta praticada pelo contribuinte com as situações hipotéticas descritas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964. O texto do relatório apresenta-se demasiadamente sintético, descrevendo o ato de inclusão de informação inverídica na GFIP, e, em outro parágrafo, a informação de que a multa fora qualificada, com base na legislação específica.

Não obstante a excessiva concisão do relatório fiscal, é nítido que a conduta praticada pelo contribuinte, ao informar incorretamente o código de opção pelo SIMPLES na GFIP, se amolda ao conceito de sonegação. Não se trata de mero erro ou engano, na medida que a prática foi recorrente. O contribuinte, mesmo tendo pleno conhecimento de que não era optante pelo SIMPLES, introduziu informação falsa na GFIP, com objetivo claro de redução do tributo a ser recolhido. Tal conduta foi narrada pela autoridade fiscal no relatório do auto de infração, não sendo objeto de contestação pelo contribuinte, que em momento algum provou que de fato era optante pelo sistema simplificado.

Assim nos parece claro que o ato de declarar na GFIP informação sabidamente incorreta, portanto falsa, implica na qualificação da multa de ofício, como o fez a autoridade fiscal.

Diante do exposto mantenho a multa qualificada, porém, com base na retroatividade benigna, reduzo o percentual para 100%, nos termos do art. 44, VI da lei 9.430/96 com as alterações introduzidas pela lei 14.689/2023.

Verbas indenizatórias

A alegação a respeito das verbas indenizatórias não foi objeto de questionamento na impugnação do lançamento perante a 1ª instância de julgamento. Portanto, trata-se matéria não impugnada, da qual não conheço, configurando preclusão processual, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011.

Grupo econômico

A Recorrente reproduz as alegações trazidas pelas devedoras solidárias relativas às contribuições previdenciárias, lançadas no auto de infração Debcad nº 51.045.821-1 (processo 10920.720287/2014-73).

Ocorre que, diante da falta de previsão legal, não foi atribuída responsabilidade solidária a estas empresas no que toca às contribuições para outras entidades (terceiros), de que trata o presente processo. Tal entendimento já foi manifestado na decisão recorrida. Portanto, não conheço desta matéria, tendo em vista a falta de interesse de agir.

Conclusão

Ante o exposto, voto por:

- I) Não conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, por falta de interesse de agir;
- II) Não conhecer em parte do recurso voluntário do contribuinte, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo; na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva